



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1755663 - RS (2018/0184856-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857
AGRAVADO : SILVANA ROISMANN POY
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS PAGOS ACUMULADAMENTE. CÔMPUTO DA RENDA AUFERIDO MÊS A MÊS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da liquidação de sentença, determinou critérios de cálculo, para fins de apuração do valor a ser devolvido decorrente da retenção indevida a título de Imposto de Renda incidente sobre parcelas de URV. No Tribunal *a quo*, a decisão objeto do recurso foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Por outro lado, o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado." Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.707.448/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 30/11/2021 e REsp n. 1.118.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado

em 24/3/2010, DJe 14/5/2010.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1755663 - RS (2018/0184856-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857
AGRAVADO : SILVANA ROISMANN POY
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS PAGOS ACUMULADAMENTE. CÔMPUTO DA RENDA AUFERIDO MÊS A MÊS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da liquidação de sentença, determinou critérios de cálculo, para fins de apuração do valor a ser devolvido decorrente da retenção indevida a título de Imposto de Renda incidente sobre parcelas de URV. No Tribunal *a quo*, a decisão objeto do recurso foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Por outro lado, o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado." Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.707.448/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 30/11/2021 e REsp n. 1.118.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado

em 24/3/2010, DJe 14/5/2010.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da liquidação de sentença determinou critérios de cálculo, para fins de apuração do valor a ser devolvido decorrente da retenção indevida a título de Imposto de Renda Incidente sobre parcelas de URV. No Tribunal *a quo*, a decisão objeto do recurso foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A sentença e o acórdão da fase de conhecimento não permitem concluir pela violação à coisa julgada, pois não determinaram se fizesse incidir imposto de renda sobre a soma da parcela de URV com o valor do rendimento mensal na respectiva competência.

2. Artigos 3º e 7º, § 1º, da Lei Federal nº 7.713/88, que não se sobrepõem à constatação de que, na fase conhecimento, simplesmente foi determinada a observação do regime de competência (mês a mês) e não o de caixa, pelo que não há falar em violação à coisa julgada pela determinação de que a alíquota do IR seja apurada com base na parcela isolada da URV, isto é, sem que seja somada à remuneração auferida naquele mês, o que observa a interpretação que vem sendo dada ao art. 46 da Lei Federal nº 8.541/92, consoante precedentes do STJ e desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.312,05 (dois mil, trezentos e doze reais e cinco centavos).

No recurso especial, o recorrente apontou violação do art. 502, 503 e 505 do CPC; art. 46, § 2º, da Lei n. 8.541/1992, art. 3º, combinado com o art. 7º, § 1º e 12-A, ambos da Lei n. 7.713/88 (que alterou a legislação do Imposto de Renda); os arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional.

Sustentou, o recorrente, em suma, que houve violação da coisa julgada, porque, no juízo de conhecimento, foi estabelecida a incidência de Imposto de Renda

utilizando-se o regime de caixa e, na execução, foi utilizado o regime de competência.

Adiante, argumentou o recorrente, em resumo, que o Imposto de Renda deve ser aplicado, conforme o regime de caixa, devendo ser somados os valores pagos em atraso aos valores devidos no respectivo mês de competência para fins de aplicação da alíquota respectiva correta.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, parágrafos I e II, do RISTJ, conhecer parcialmente do recurso especial e nessa parte negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A questão em debate não envolve a análise do conjunto fático-probatório.

Conforme se vê nos trechos do acórdão regional, acima transcritos, restou explicitado o conteúdo do acórdão transitado em julgado, ou seja, que a incidência do imposto de renda deve-se dar mês a mês, observando-se o regime de competência. Ora, trata-se da matéria versada no REsp 1.118.429/SP.

[...]

Não se desconhece o entendimento dessa colenda Corte Superior no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado e é exatamente isto que o Estado defende, mas que o Tribunal Regional, acabou por afastar, pois que concluiu no sentido de que "para fins de aplicação da alíquota de Imposto de Renda nas respectivas competências, as parcelas de URV, pagas intempestiva e acumuladamente, devem ser consideradas de forma isolada e em separado dos valores referentes aos rendimentos normais do servidor.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Começa que a sentença e o acórdão da fase de conhecimento não permitem concluir pela violação à coisa julgada, pois não determinaram se fizesse incidir imposto de renda sobre a soma da parcela de URV com o valor do rendimento mensal na respectiva competência.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por outro lado, o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado".

Neste sentido, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS PAGOS ACUMULADAMENTE. CÔMPUTO DA RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegada perda de objeto do recurso em razão do pagamento e extinção do processo originário não procede, pois subsiste a utilidade do provimento jurisdicional, a fim de possibilitar a discussão acerca de eventual repetição do indébito, questão a ser analisada nos autos da execução.

2. Por sua vez, a alegação de coisa julgada não foi prequestionada pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de alegação específica nas razões do agravo de instrumento, motivo pelo qual não reúne condições de ser conhecida nesta seara recursal.

3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que inclusive as matérias de ordem pública necessitam ser prequestionadas para poderem ser conhecidas em recurso especial. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado" (REsp n. 1.118.429/SP, relator

Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 14/5/2010).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1707448/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 30/11/2021.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp n. 1.118.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe 14/5/2010.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.755.663 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0184856-0

Número de Origem:

01672704920178217000 01827331320168210001 02447561320178217000 03013739020178217000
1672704920178217000 1827331320168210001 2447561320178217000 3013739020178217000 70074031550
70074806415 70075372581

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857

RECORRIDO : SILVANA ROISMANN POY

ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS060490

MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857

AGRAVADO : SILVANA ROISMANN POY

ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS060490

MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022